



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, de 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se aos artigos 47 e 47-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei, as seguintes redações:

Art. 1º.....

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado.

.....

§ 2º Será convertida a penalidade de multa a que se refere o caput e § 1º em advertência por escrito, não sendo reincidente o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O empregador que receber advertência por escrito, deverá regularizar a pendência no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após a ciência, sob pena de a advertência ser revertida em multa conforme o caput e § 1º.

§ 4º A conversão em advertência prevista no § 2º não se aplica ao empregador que possuir mais que 2 (dois) empregados não registrados nos termos do art. 41.

§ 5º Em caso de reincidência do empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a multa a ser aplicada será aplicada em dobro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Domingos Sávio
PSDB/MG

§ 6º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita. (NR)”

“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por informação omitida.”

justiFicação

A presente emenda tem como objetivo desonerar o empregador, que já sofre com altos encargos tributários em sua atividade empresarial. Em um momento de crise e aumento do desemprego não devemos trazer mais custos para as empresas, que são a fonte de emprego e renda dos brasileiros.

A proposta da emenda é reduzir o valor da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado. Atualmente, a multa nesse caso é de um salário-mínimo, e, portanto, sofrerá um considerável aumento.

Além disso, na proposta retiramos a expressão "acrescido de igual valor em cada reincidência" e incorporamos o § 2º, que converte a multa em advertência por escrito para casos de empregadores não reincidentes nos últimos vinte e quatro meses.

Em relação ao artigo 47-A, propomos a diminuição da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por R\$ 100,00 (cem reais) para cada informação omitida.

Nesse sentido, as mudanças propostas na presente emenda têm como objetivo diminuir os valores correspondentes às multas, além de proporcionar um maior entendimento entre empregados e empregadores.

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos Nobres Pares, para a qual solicitamos o precioso apoio à aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal